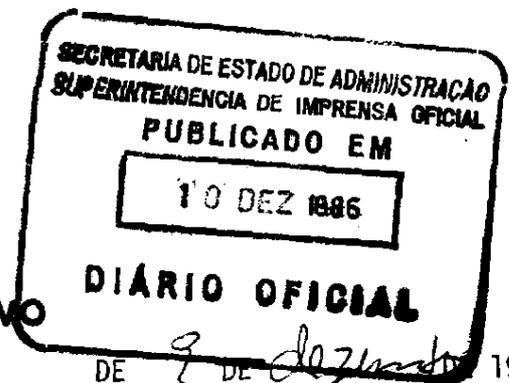




PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 9454



Regulamenta o regime de trabalho do Magistério Público Estadual e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que determina o art. 18 da Lei nº 1.026, de 06 de agosto de 1986,

D E C R E T A:

Art. 1º - Os professores em atividade docente em escolas da rede oficial de ensino do Estado do Rio de Janeiro ficam sujeitos ao seguinte regime de trabalho:

I - Professor I - 16 (dezesseis) horas semanais, sendo 12 (doze) horas-aula e 4 (quatro) horas de atividades complementares;

II - Professor II - 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de efetiva regência de classe e 2 (duas) horas de atividades complementares.

Parágrafo único - O Professor II que exerça suas atividades docentes em turmas de 1ª a 4ª fase do ensino supletivo fica sujeito ao regime de trabalho de 15 (quinze) horas semanais.

Art. 5º - Os critérios para a inclusão de unidades escolares no regime a que se refere o art. 4º serão fixados pelo Secretário de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, observadas as seguintes normas gerais:

I - a implantação do regime far-se-á gradativamente;

II - competirá ao Secretário de Estado de Educação designar, dentre os professores da unidade escolar, os que ministrarão aulas no regime de 40 (quarenta) horas semanais, observado o disposto no art. 7º;

III - caberá igualmente ao Secretário de Estado de Educação excluir, a qualquer tempo, atendidos os interesses da Administração, o professor que haja sido incluído no regime de que fala este artigo.

Art. 6º - Os professores que vierem a ser incluídos no regime especial de trabalho referido no art. 4º farão jus às seguintes gratificações de serviço extraordinário:

I - Professor I - 125% (cento e vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos;

II - Professor II - 100% (cem por cento) sobre os vencimentos.

Art. 7º - A inclusão dos professores nos regimes especiais de trabalho previstos nos artigos 3º e 4º depende de expressa anuência dos docentes que farão jus às respectivas gratificações nos casos de afastamentos previstos no art. 11, incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, do Decreto-lei nº 220, de 18/7/1975.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1986

LEONEL BRIZOLA

Maria Yedda Leite Linhares



Art. 2º - Ficam sujeitos ao regime de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais:

I - Os professores eventualmente afastados de regência de turma para o exercício, em unidades escolares, de funções de natureza pedagógica ou extra-classe;

II - Os Especialistas de Educação;

III - Os membros do magistério requisitados para a prestação de assistência técnico-pedagógica ou técnico-administrativa em órgãos ou serviços de educação do Estado.

Parágrafo único - Os servidores sujeitos ao regime de trabalho estabelecido no "caput" deste artigo não farão jus à gratificação de que trata o art. 18, § 1º, da Lei nº 1.026, de 06 de agosto de 1986.

Art. 3º - Fica o Secretário de Estado de Educação autorizado a incluir ocupantes do cargo de Professor I, que se encontre em efetiva regência de turma, no regime especial de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 (dezesesseis) horas-aula e 4 (quatro) horas de atividades complementares, consideradas as necessidades de serviço.

§ 1º - Os professores I incluídos no regime especial a que se refere este artigo farão jus à gratificação de serviço extraordinário de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus vencimentos.

§ 2º - O Secretário de Estado de Educação estabelecerá, através de Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, os critérios para a caracterização da necessidade de serviço a que se refere o "caput" deste artigo, observado, no aludido ato, o caráter excepcional de que se reveste o regime em questão.

Art. 4º - Fica instituído o regime de 40 horas semanais para as unidades escolares que proporcionem aos alunos atendimento em horário integral.

9

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a vertical line and some scribbles.